



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



03-09-13

SEB

=====
70 TC-001313/026/11

Prefeitura Municipal: Igarapava.

Exercício: 2011.

Prefeito: Francisco Tadeu Molina.

Advogados: Flávia Balbina dos Santos Motta Bernache e Livea Maria Pinheiro Bichuette.

Acompanha: TC-001313/126/11.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin.
=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	28,05%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	68,16%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07</i>	99,81%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	20,27%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	43,85%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09</i>	Irregular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	(7,07%) Irregular
<i>CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01</i>	Regular
<i>Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN</i>	Regular
<i>Royalties</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – superávit (0,98%)</i>	R\$529.746,62
<i>Resultado Financeiro – superávit</i>	R\$541.130,29
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)</i>	4,22%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ituverava – UR-17 (fls. 13/45) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 14/15):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- O PPA e a LDO não estabelecem indicadores e metas físicas que permitam avaliar a eficácia e efetividade dos programas governamentais;

- A LOA contém autorização para abertura de crédito suplementar superior ao índice inflacionário (20%);

- Ocultação de superávit orçamentário por subestimativa da receita previdenciária e consequente ausência de previsão de reserva de contingência, nos termos do artigo 8º da Portaria SOF/STN 163/2001;

- O Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

- Omissão na elaboração da LDO no que tange ao artigo 4º, §2º, IV, “a”, da Lei federal nº 101/2000;

- Necessidade de um órgão central de planejamento orçamentário capaz de estruturar as ações governamentais de maneira a demonstrar sua eficácia e efetividade;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fl. 16) – Contabilização indevida das receitas e despesas do convênio com a CDHU, em desacordo com o artigo 11, §2º, da Lei federal nº 4.320/64;

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 17) - Déficit econômico (R\$15.559.616,65) e patrimonial (R\$715.102,30) resultantes de reconhecimento de dívida previdenciária com o Instituto de Previdência de Igarapava no valor de R\$17.650.757,63;

d) Dívida de Longo Prazo (fl. 18) – Aumento da dívida de longo prazo em 163,81% devido ao parcelamento com o Instituto de Previdência de Igarapava;

e) Renúncia de Receitas (fls. 18/19):

- Renúncia irregular de receita pela ausência de apresentação de impacto-orçamentário e das condições estabelecidas nos incisos I e II do artigo 14 da Lei federal nº 101/2000, na concessão de REFIS;

- Lei municipal nº 501/2011 (REFIS) dispõe em seu artigo 12 medida de compensação alheia àquelas estabelecidas no inciso II, artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

f) Dívida Ativa (fls. 19/20) – Aumento de 5,29% no montante da dívida ativa no exercício;

g) Ensino (fls. 21/24):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Glosa de despesas com gêneros alimentícios não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases - LDB e pagos com recursos do FUNDEB (40%);

- Glosa de despesas com gêneros alimentícios e uniformes escolares não amparados pelo artigo 70 da LDB e pagos com recursos da educação (25%);

h) Precatórios (fls. 26/28) – Depósito em conta vinculada de valor divergente do apurado pela fiscalização em R\$10.206,93;

i) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fl. 29):

- Despesas Gerais:

- Desatendimento às Instruções Normativas nº 02/2008 (*no que se refere à contabilização de despesas de adiantamentos, encargos e amortização de dívidas como dispensa; despesas apropriadas sem número de identificação de credor e com notas de empenhos, apresentando descritivo genérico; despesas lançadas como dispensa, sendo, no entanto, decorrente de processo licitatório*), causando prejuízo à análise da fiscalização e em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

- Ausência de pesquisa de preços nos processos de despesa, em desacordo com o artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93;

- Despesas sob o Regime de Adiantamento:

- Notas fiscais sem preenchimento, descritivos genéricos ou sem identificação;

- Gastos efetuados após o prazo estabelecido para prestação de contas, conforme Lei municipal nº 1.586/92 (30 dias);

j) Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais (fls. 30/31):

- Tesouraria – Históricos apresentados na conciliação bancária demasiadamente genéricos, não discriminando os lançamentos individualmente, dificultando a análise;

- Almojarifado e Bens Patrimoniais:

- Reincidência nos apontamentos referentes às ausências de controles de entradas e saídas no almojarifado quanto ao registro e movimentação dos bens patrimoniais, em afronta ao disposto no artigo 94 da Lei nº 4.320/64;

- Não realização do levantamento geral dos bens móveis, em ofensa ao artigo 96 da Lei nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



k) Transferências à Câmara dos Vereadores (fl. 31) – Os repasses à Câmara ultrapassaram o limite do artigo 29-A da Constituição Federal – CF (7,07%). Conforme o §2º, I, do mesmo artigo, tal ato constitui crime de responsabilidade do Prefeito;

l) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 31) – Não atendimento;

m) Falhas de Instrução (fl. 32):

- Maior volume de gastos realizados por meio de pregão presencial, não sendo adotado o eletrônico, modalidade que propicia melhores resultados, devido à ampliação do universo de competidores;

- Exigência de recolhimento da ART de cargo e função do engenheiro responsável pela empresa proponente como documento de habilitação, que extrapola as previsões estabelecidas na Lei federal nº 8.666/93;

- Grande volume de gastos efetuados sob dispensa, ocasionados por contabilização indevida de modalidade licitatória, em desacordo com as instruções vigentes e distorcendo a análise das despesas licitáveis;

n) Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal (fls. 32/33) – Em relação ao Contrato nº 11/2011, intempestividade na entrega de contratos sujeitos à remessa, em inobservância ao disposto no artigo 7º das Instruções nº 02/2008;

o) Contratos Examinados In Loco (fl. 33) – Contrato nº 02/2010 - Aplicação de índice de reajuste superior ao estabelecido no termo contratual, elevando o contrato em 63,83%;

p) Execução Contratual (fls. 33/34) – Ausência de designação de gestor de contratos para acompanhamento e fiscalização das contratações, em desacordo com o artigo 67 da Lei federal nº 8.666/93;

q) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 35/36):

- Reincidência: Não divulgação, na página eletrônica da Prefeitura, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, em desatendimento ao artigo 48, caput, da LRF;

r) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 37/38):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Remessa intempestiva de contratos de valor superior e falhas de contabilização, em desacordo com as Instruções nº 02/2008;
- Descumprimento das recomendações do Tribunal quanto à:
 - ✓ - Adequação do percentual de abertura de créditos suplementares às taxas de inflação estimadas para o período;
 - ✓ - Observância fiel aos ditames da Lei federal nº 8.666/93 quando da promoção de certames licitatórios;
 - ✓ - Adoção de medidas para correção de irregularidades quanto ao almoxarifado, bens patrimoniais e atendimento ao artigo 48, caput, da LRF.

1.3 O **Ministério Público de Contas** (fl. 46), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl. 47, DOE de 07-06-2012), solicitou o Senhor Prefeito (fls. 52) prorrogação de prazo, que foi concedida (fl. 54, DOE de 30-06-2012), sendo apresentadas justificativas e documentos (fls. 58/74), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 59/60):

- O apontamento de que o PPA e a LDO não estabelecem indicadores e metas físicas que permitam avaliar a eficácia e efetividade dos programas governamentais não maculou o conjunto das contas, uma vez que há compatibilidade entre os programas e ações previstos nelas. Providências foram adotadas para que tal falha não mais se repita.

- Houve um equívoco da Fiscalização, pois não há falar em excessos com relação ao percentual fixado de créditos suplementares de 20%, uma vez que a LOA prevê expressamente tal autorização. Importante observar que a aprovação de créditos suplementares teve a finalidade de incluir novos programas e projetos na peça orçamentária, principalmente para atender a execução de convênios celebrados pela Prefeitura com órgãos do Governo Federal e Estadual no decorrer do exercício. Desta forma, sua celebração constitui causa superveniente que autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual superior ao anteriormente constado na LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- O Município adotará providências para a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

- Quanto à necessidade de um órgão central de planejamento orçamentário, a Prefeitura adotará providências para seu cumprimento;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 60/61) – Em relação à contabilização indevida das receitas e despesas do convênio com a CDHU, esta já foi regularizada. Ademais, tal impropriedade não tem o condão de macular as contas, cabendo apenas recomendações, conforme Jurisprudência desta E. Corte (TC-022765/026/08 e TC-015844/026/08. Requer a relevação da falha;

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial e d) Dívida de Longo Prazo (fl. 61) – A Prefeitura, ao longo da gestão, vem apresentando sucessivos superávits orçamentários, tanto que a Fiscalização apontou a existência de liquidez para fazer frente aos seus compromissos de curto prazo. Providências estão sendo tomadas. Além disso, este E. Tribunal tem relevado a falha (TC-030334/026/03);

e) Renúncia de Receitas (fls. 61/66):
- A impropriedade relativa à renúncia irregular de receita pela ausência de apresentação de impacto-orçamentário e das condições estabelecidas merece ser relevada, na medida em que a Lei Orçamentária anual autorizou a recuperação de créditos, instituída por meio de Lei municipal, que na prática acarretou implemento na cobrança da dívida ativa. Aliás, esta situação não é nova nos Municípios e até mesmo em âmbito federal. O próprio Tribunal de Contas tem relevado a falha (TC-002125/026/07). Já o E. Tribunal de Justiça do Paraná, analisando representação por renúncia de receita, julgou improcedente a ação por ausência de prejuízo ao erário (Reexame Necessário nº 2009.039171-9, de São Bento do Sul, Relator Desembargador CLÁUDIO BARRETO DUTRA, Florianópolis, 09-03-2011);

f) Dívida Ativa – Não se manifestou;

g) Ensino (fl. 66) – Em relação às glosas efetuadas com despesas com gêneros alimentícios e uniformes escolares, a Prefeitura adotou providências para que tais impropriedades não mais se repitam, merecendo ser relevada a falha. Entretanto, conforme a Fiscalização, os índices referentes ao ensino (25%), Profissionais do Magistério (60% do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FUNDEB) foram atingidos e também houve a utilização de todo o FUNDEB recebido, cumprindo, assim, o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007;

h) Precatórios (fls. 66/67) – A falha referente ao depósito em conta vinculada de valor divergente ao apurado restou sanada. Conforme se verifica do acórdão proferido nos autos do Procedimento Investigatório do MP nº 64058.95.2012, do Tribunal de Justiça de São Paulo, para análise de irregularidades constatadas em contas bancárias abertas para destinação de depósitos judiciais com vistas a pagamento de precatórios em diversos municípios do Estado de São Paulo, foi constatado pelos peritos apenas a presença de inconsistências de dados bancários que devem ser sanados administrativamente entre a instituição financeira (Banco do Brasil) e os municípios, utilizando-se da conciliação bancária, determinando, por fim, o arquivamento dos autos. A própria Fiscalização afirmou que “o *Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências relativas a tal passivo judicial*”;

i) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 67/71):

- Despesas Gerais e Despesas sob o Regime de Adiantamento

- Ao contrário do que alega a Fiscalização, não existiram impedimentos para análise dos documentos constantes das despesas realizadas sob o regime de adiantamento, tampouco despesas impróprias. Todas elas são correlatas às atividades administrativas e realizadas a bem do interesse público. Entretanto, a Prefeitura passará a ordenar melhor seus documentos de despesas, o que poderá ser constatado na próxima inspeção *in loco*.

- Com relação às notas fiscais que integram os processos de prestação de contas, elas são emitidas de acordo com a legislação vigente, contendo a descrição dos produtos ou serviços adquiridos, revestidas de todas as formalidades legais. Portanto, não foi prejudicada a fase de liquidação das despesas, tampouco houve qualquer desvio de finalidade, uma vez que estas guardam estreita relação de causalidade com a atividade e o interesse público. No mais, os apontamentos podem ser objeto de recomendações, assim como constatado nas decisões do TC-002130/026/07 e TC-002526/026/07 desta E. Corte;

j) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 73) –

As impropriedades apontadas estão sendo sanadas, podendo ser constatado na próxima inspeção *in loco*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



k) Transferências à Câmara dos Vereadores – Não se manifestou;

l) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 71/73) – A alegação merece ser relevada porque se levou em conta a necessidade do Município de manter os serviços essenciais. Ademais, as decisões deste E. Tribunal admitem alterações quando fundadas em manifesto interesse público (TC-800057/515/97);

m) Falhas de Instrução (fl. 73):

- O fato de a Prefeitura não ter adotado a modalidade eletrônica (de pregão) não constitui vício capital e muito menos impediu que os preços pagos fossem condizentes com os de mercado à época, pois a competitividade e a busca da melhor vantagem não comprometeram os atos praticados. A própria Fiscalização afirmou que a maioria dos gastos se realizaram mediante pregão presencial.

- No que diz respeito à exigência de recolhimento da ART de cargo e função do engenheiro responsável pela empresa proponente, a Prefeitura aperfeiçoará sua posição, nada obstante tenha sido preservada em todos os momentos a competitividade dos certames.

- Não há falar em distorção de análise das despesas licitáveis do Município, uma vez que 50,10% destas foram por meio de pregão, sem levar em conta os demais procedimentos;

n) Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal

- Não se manifestou;

o) Contratos Examinados In Loco (fl. 73) – Em relação ao reajuste de contrato de locação, não houve vício capital para a rejeição das contas. Na realidade, observaram-se os preços praticados no mercado imobiliário local, com o intuito de realinhar o valor inicialmente contratado em 2010;

p) Execução Contratual – Não se manifestou;

q) Análise do Cumprimento das Exigências Legais - Não se manifestou;

r) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 74) – O Município adotou rígido sistema de controle para que as impropriedades não se repitam.

Por fim, com fulcro no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, a Prefeitura requereu o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



respectivas justificativas e documentações referentes ao item “Transferências à Câmara de Vereadores”.

1.5 O E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA indeferiu o pedido, pois o prazo para defesa, bem como sua prorrogação excepcionalmente deferida à fl. 54, já se encontrava exaurido, sendo amplamente assegurado o direito de defesa (fl. 86).

1.6 A Prefeitura encaminhou justificativas e documentação acerca do item “Transferências à Câmara dos Vereadores” (fls. 90/103):

A Fiscalização, ao apurar o percentual de repasses em 7,07%, considerou as receitas no valor de R\$32.714.097,25. Porém, conforme se verifica do balancete da receita de dezembro de 2010 (doc. às fls. 97/103), deve ser agregada a importância de R\$226.421,65 relativa à dívida ativa tributária, elevando o total para R\$32.940.518,90, em consonância com os preceitos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN que, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 5º, §2º¹, da Lei Complementar nº 101/2000, edita periodicamente normas de contabilidade pública que se aplicam à União, Estados e Municípios. Neste eixo, a STN, por meio da Portaria Conjunta STN/SOF nº 4/2010, aprovou o chamado “Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP”, onde consta o grupo de receitas relativas a impostos sobre a propriedade² (página 47). Portanto, nos termos da norma estatuída pela STN, as receitas da dívida ativa tributária deverão ser agregadas ao imposto ou contribuições equivalentes, tendo em vista que tal determinação é corroborada pelo artigo 5º, §2º, da LRF.

1.7 O E. Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Pires de Araújo, encaminhou (TC-036143/026/12) cópia de decisão

¹ **“Artigo 5º:** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

§2º : A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o artigo 67.”

² **“As naturezas de receitas da dívida ativa, juros de mora e outros relativos a impostos e contribuições deverão ser agregadas ao imposto e ou contribuição equivalentes. Por exemplo, se relativa ao IPTU classifica-se na mesma categoria deste imposto.”**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



proferida no Processo Geral de Gestão nº 8.271/10 – DEPRE 5.1 (fls. 305/308) a respeito da dívida dos precatórios, sendo R\$5.965.364,93 do TJ + R\$881.278,53 relativos ao TRT da 15ª Região, totalizando R\$6.846.643,46. O E. Tribunal de Justiça esclareceu:

a) foram procedidos os cálculos utilizando o percentual apurado de 1,25% com base em informações internas e consultas no detalhamento de depósitos do Banco do Brasil S/A, considerando os dados disponíveis à época:

b) foi utilizada a Receita Corrente Líquida disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado, referentes aos anos de 2010 e 2011;

c) nos referidos cálculos constatou-se que os depósitos efetuados pelo Município, devidos em 2010 e 2011, se mostraram insuficientes em R\$227.353,95 e R\$368.834,33, respectivamente, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento ou apresentar justificativas.

1.8 Instada (fl. 47), a **Assessoria Técnica** manifestou-se nos seguintes termos:

a) A **Unidade de Economia** (fls. 343/344) entendeu que a questão da insuficiência do depósito em conta vinculada dos precatórios não tem força para alterar o panorama das contas, tendo em vista que os resultados orçamentário e financeiro foram positivos e os negativos (econômico e patrimonial) se deram em razão do reconhecimento de dívida junto ao Instituto de Previdência de Igarapava. Quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, opinou pela emissão de **parecer favorável**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal;

b) O **Setor de Cálculos** (fls. 345/346) manifestou-se em relação às Transferências à Câmara dos Vereadores, que atingiram 7,07%. Entendeu que a pretensão da defesa de que seja considerada a receita da dívida ativa tributária não deve prosperar, um vez que existe vasta jurisprudência desta E. Corte de que os valores oriundos da dívida ativa e seus encargos (multa e juros) não integram a base de cálculo para fins de apuração do percentual estabelecido no artigo 29-A da CF, destacando a Nota Interativa SDG nº 06. Desta forma, ratificou o percentual apontado pela Fiscalização de 7,07%, que superou o limite de 7% previsto na Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) A **Unidade Jurídica** (fls. 347/350) verificou o cumprimento dos índices constitucionais e legais (despesas com pessoal, saúde, ensino, recursos do FUNDEB e profissionais do magistério). Os agentes políticos foram remunerados consoante o ato fixativo e os encargos sociais estão sendo recolhidos corretamente.

Em relação às “Licitações, Contratos e Execução Contratual”, sugeriu que a Prefeitura cumpra com rigor o disposto na Lei federal nº 8.666/93 e que o assunto decorrente da “Dispensa de Licitação nº 02/2010” seja tratado em autos próprios.

No entanto, o descumprimento do artigo 29-A da CF, consoante pacífica Jurisprudência³ desta E. Corte, fulmina os demonstrativos em exame, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável**;

d) A **Chefia da ATJ** (fl. 429) acompanhou as conclusões do Setor de Cálculos e da Unidade Jurídica, manifestando-se pela emissão de **parecer desfavorável**.

1.9 O **DD. MPC** (fls. 352/353) acompanhou a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica e opinou pela emissão de **parecer desfavorável às contas**, devido à Prefeitura ter descumprido o limite de Repasses à Câmara Municipal previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, que atingiu o percentual de 7,07%. Por fim, sugeriu a expedição de recomendações quanto aos apontamentos da Fiscalização e a instrução em autos próprios da “Licitação nº 02/2010”.

1.10 A **D. SDG** (fls. 355/360) ressaltou que o Município investiu no ensino 28,05% das receitas de impostos, nos termos do artigo 212 da CF; utilizou 99,81% dos recursos do FUNDEB durante o exercício, destinou 68,16% dessas verbas com os profissionais do magistério e aplicou 20,27% na saúde. Os pagamentos dos precatórios e requisitórios de baixa monta, bem como os recolhimentos dos encargos e contribuições sociais encontram-se em ordem.

Quanto às verbas do FUNDEB, houve o investimento integral dos recursos que, após as glosas da Fiscalização, foi reduzido em

³ TC-002420/026/07 – Contas da Prefeitura de Caraguatatuba, Sessão de 17-11-2009, Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



percentual acima dos 95% exigidos pelo artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007, motivo pelo qual considerou que a falha pode ser relevada, determinando à Prefeitura que aplique o valor faltante até o ano seguinte ao da publicação do parecer, permanecendo essa quantia residual em conta bancária vinculada, tal qual recomenda o Comunicado SDG nº 07/2009. Neste sentido, o voto proferido no TC-002423/026/10⁴ nas contas da Prefeitura de Birigui, exercício de 2010.

Em relação aos créditos adicionais, sugeriu que o Município observe as disposições do Comunicado SDG nº 29/2010, especialmente quanto à edição de Lei específica.

No entanto, a Prefeitura transferiu duodécimos à Câmara no percentual de 7,07% da receita tributária ampliada do exercício anterior, infringindo o artigo 29-A, I, da CF. Embora a defesa tenha pleiteado a inclusão das receitas derivadas das multas e juros de cobrança da dívida tributária, não é possível tal pretensão, conforme decisões desta E. Corte, a exemplo do TC-003010/026/10⁵, que trata das contas da Prefeitura Municipal de Araçariguama. Por esse motivo, concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

1.11 Pareceres anteriores:

2008 – Desfavorável⁶ (TC-001978/026/08 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 14-05-2010).

2009 – Favorável, com recomendações (TC-000443/026/09 – Relator E. Substituto de Conselheiro MARCOS RENATO BÖTTCHER, DOE de 04-06-2011).

2010 – Favorável, com recomendações (TC-002841/026/10 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 19-05-2012).

1.12 Dados Complementares:

⁴ Sessão da Segunda Câmara de 04-09-2012, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

⁵ Sessão da Primeira Câmara de 09-10-2012, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

⁶ Pagamento de precatórios judiciais insuficientes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$54.332.957,05	27.934	R\$1.945,05	R\$2.118,07	-8,17%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
(Déficit)/Superávit	(2,03%)%	(5,54%)	1,34%	0,98%

Fonte: fls. 16 e 361.

c) Indicadores de Desenvolvimento

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e em taxas de aprovação.

O índice é medido a cada dois anos e é apresentado numa escala de zero a dez. O objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

O Município de **IGARAPAVA** apresentou a seguinte situação:

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Igarapava	-	4,4	4,8	5,2	5,4	4,4	4,7	5,2	5,4	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Igarapava	4,4	4,7	5,2	5,4	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Igarapava	-	3,6	3,7	4,0	4,4	3,6	4,3	4,3	4,0	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Igarapava	3,6	4,3	4,3	4,0	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	26,92%	25,99%	31,39%	28,05%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	99,81%
Artigo 60 ADCT	-	66,29%	75,98%	68,16%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002860/026/05 (Exercício de 2005), TC-002449/026/07 (Exercício de 2007), TC-000443/026/09 (Exercício de 2009).

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Igarapava** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **28,05%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **68,16%** na remuneração dos profissionais do magistério e **20,27%** na saúde. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **43,85%** da receita corrente líquida.

Recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria) e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE, Multas de Trânsito e Royalties.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito (fl. 28).

Em relação ao resultados, o orçamentário correspondeu a superávit de **0,98%**, isto é, R\$529.746,62 (fl. 16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O financeiro correspondeu a superávit de R\$541.130,29, sendo que, em 2010, foi apurado superávit de R\$11.366,99⁷. O estoque de restos a pagar que, em 2010, era de R\$214.376,27, passou, um ano depois, para R\$547.820,60, um acréscimo, portanto, de **155,54%** (fl. 17).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$5.989.669,14 que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$5.688.995,88, apresentou um acréscimo de **5,29%**. No exercício foram recebidos R\$486.567,50, isto é, **8,55%** do estoque (fl. 19).

O endividamento de longo prazo, que em 31-12-2010 era de R\$10.181.100,61, passou, em 2011, para R\$26.859.236,73, demonstrando um acréscimo de **163,81%**, devido a Prefeitura ter efetuado Termo de Acordo de Parcelamento e confissão de débitos previdenciários no valor de R\$17.650.757,63 com o Instituto de Previdência do Município objetivando a cobertura do déficit atuarial (fl. 18).

E finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida: **4,22%** (fl. 38).

2.2 Com relação ao FUNDEB, segundo a Fiscalização, foi investido 99,83% em 31-12-2011, e a parcela diferida foi aplicada no primeiro trimestre de 2012 (fl. 38), restando evidenciado que o Município deu cumprimento ao disposto no §2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007. No entanto, foi glosado o montante de R\$2.711,49, referente às despesas com gêneros alimentícios, o que reduziu o percentual para 99,98%, conforme a seguir exposto:

FUNDEB – Total das Receitas	R\$14.094.226,20	100%
Despesas com Magistério	R\$ 9.606.558,94	68,16%
(+) Demais Despesas	R\$ 4.463.429,66	31,67%
(=) Total aplicado em 31-12-2011	R\$14.069.988,60	99,83%
(+) Valor aplicado no 1º trimestre/2012	R\$ 24.237,60	0,17%
(=) Total aplicado em 31-03-2012	R\$14.094.226,20	100%
(-) Despesas com gêneros alimentícios	R\$ 2.711,49	0,02%
(=) Total aplicado no FUNDEB	R\$14.091.514,71	99,98%

⁷ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro”.

Dados de fls. 06 e 170 do Anexo divergentes do relatório da fiscalização de fl. 17:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	563.399,31	552.032,32	11.366,99
2011	1.646.824,90	1.105.694,61	541.130,29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Desta forma, comprova-se que tal pretensão somente não foi alcançada em face da exclusão efetuada pela Fiscalização. Portanto, tendo em conta que foi investido percentual superior ao fixado (95%) e que o montante glosado é de pequena monta, a falha excepcionalmente comporta relevação, conforme Jurisprudência desta E. Corte (TCs- 001053/026/11⁸; 001312/026/11⁹ e 001225/026/11¹⁰) devendo, todavia, a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$2.711,49 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009¹¹.

2.3 Mas, apesar destes índices favoráveis, as contas se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro e que determina a emissão de parecer desfavorável. Refiro-me às “Transferências de Repasses à Câmara de Vereadores” e aos “Precatórios”:

a) A Fiscalização apontou, ao examinar o repasse de duodécimos efetuado pela Prefeitura à Câmara Municipal de Igarapava, deixou consignado que, nos termos da Nota Interativa SDG nº 06 (a Receita Tributária Ampliada do Município é calculada da seguinte forma: Receita Tributária (*IPTU, ISS, ITBI, Taxas e Contribuições de Melhoria*) + Tributos Transferidos pelo Estado (*ICMS e IPVA*) e pela União (*FPM, ITR, IR, IPI/Exportação e IOF/Ouro*) + CIDE, disso tudo afastada a dívida ativa tributária

⁸ Primeira Câmara, Sessão de 19-02-2013, Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

⁹ Segunda Câmara, Sessão de 11-06-2013, Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

¹⁰ Segunda Câmara, Sessão de 16-04-2013, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

¹¹ **“COMUNICADO SDG 7/09:**

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei federal nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e a receita da Lei Kandir), estes desobedeceram ao limite do artigo 29-A, I, da CF¹² (fl. 31).

Valor utilizado pela Câmara	R\$ 2.313.567,58
Receita Tributária Ampliada de 2010	R\$32.714.097,25 ¹³
Percentual Resultante	7,07%

Pretende o Recorrente incluir os valores oriundos da dívida tributária de R\$226.421,65. Observo que a postulação do Recorrente não encontra, pois, guarida, tendo em vista a pacífica jurisprudência deste Tribunal, em especial o voto que proferi nos autos do TC-002710/026/10¹⁴ bem como a recente decisão contida no TC-002066/026/10 que reza: “a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido que não integram a base de cálculo das receitas as parcelas correspondentes a dívida ativa tributária. Nesse sentido, cito voto proferido pelo E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga nos autos do TC-922/026/05 – Câmara Municipal de

¹² **“Artigo 29-A:** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009).”

¹³ Base de Cálculo (fl. 17 do TC-002197/026/10):

Receita Tributária	
Impostos (IPTU, IRRF, ISSQN, ITBI)	R\$ 3.238.724,64
Taxas	R\$ 547.303,09
Contribuições de Melhoria	-0-
Subtotal	R\$ 3.786.027,73
Transferências Correntes	
FPM	R\$10.559.836,05
ITR	R\$ 633.641,00
ICMS	R\$15.801.024,94
IPVA	R\$ 1.719.891,77
IPI	R\$ 127.521,39
CIDE	R\$ 86.154,37
Imposto sobre o Ouro	-0-
Subtotal	R\$28.928.069,52
Receita Tributária Ampliada	R\$32.714.097,25

¹⁴ TC-002710/026/10 – Prefeitura Municipal de Pardinho - Sessão do E. Tribunal Pleno em 20-02-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Araçatuba, exercício de 2005, 1ª Câmara, sessão de 06-11-2007:

“A respeito, o E. Plenário deste Tribunal, em sessão de 22-02-2006, nos autos TC-000125/026/02, em que atuei como Relator, definiu o seguinte entendimento: «é evidente não apenas que se considera a receita do exercício anterior, como também que não integram a base de cálculo das receitas as parcelas correspondentes à dívida tributária, eis que, como destacou a digna SDG, “são provenientes de tributos não realizados em exercício anterior àquele que serve de referência aos limites ora abordados”. E o diferente tratamento dado, nas hipóteses dos artigos 29-A e 212 da Constituição, à receita a considerar, reforça essa conclusão. E não é outra a jurisprudência desse Plenário (TC-000223/026/02, sessão de 08-02-2005. TC-000297/026/02, sessão de 15-03-2005)» (g.n.).

Existem, no mesmo sentido, outras provisões do E. Tribunal Pleno (TC-000194/026/02, E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES), da E. 2ª Câmara (TC-000223/026/02, em 14-06-2005, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI; TC-001119/026/03, em 08-11-2005, E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI; TC-002402/026/04, E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI; TC-002490/026/04, E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI) e também desta 1ª Câmara (TC-000194/026/02, E. Conselheiro ROBSON MARINHO).

Em voto que proferiu perante a E. 1ª Câmara, em sessão de 26-09-2005, nos autos TC-001659/026/04, o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES bem demonstrou que essa orientação decorre do fato de aludir o artigo 29-A da Constituição apenas ao «“somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior»”.

Diante da classificação orçamentária da receita tributária – código 1100.00.00) que não se confunde com a classificação da dívida ativa – código 1930.00.00 – outras receitas correntes». Não há, portanto, como pretender que na expressão “receita tributária” estejam abrangidas todas as receitas provenientes dos tributos instituídos e cobrados. Ademais, a diferença não foi ignorada pelo Constituinte, tanto que prescreveu base de cálculo nitidamente distinta para apuração da receita a considerar para aferição da aplicação mínima no ensino (artigo 212: “receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências”) e aquela que se deve considerar para apuração da receita total da Câmara (“somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159”)”.(g.n.)

Lembro, ainda, que a maciça Jurisprudência desta E. Corte não tem relevado até mesmo excessos por menores que sejam, a exemplo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do decidido nos autos dos TC-001947/026/08, TC-002710/026/09¹⁵ e recentemente TC-001284/026/11¹⁶.

Aliás, a gravidade dessa extrapolação se evidencia pelo fato de a própria Carta Política tipificar como crime de responsabilidade do Prefeito o repasse que supere os limites por ela definidos (cf. Constituição, artigo 29-A, § 2º, I). E o § 3º acrescenta que também “*constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo*”.

Trata-se de pecado incontornável.

b) Quanto aos precatórios, a Prefeitura efetuou depósitos na conta vinculada divergente do apurado pela Fiscalização (fls. 26/28), gerando uma diferença a menor de R\$10.206,93, sendo alegado pela defesa que a falha já se encontrava sanada, pois, conforme acórdão proferido nos autos do Procedimento Investigatório do MP

¹⁵ TC-001947/026/08 e TC-002710/026/09 – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA “No caso concreto, a Prefeitura repassou à Câmara Municipal, a título de duodécimos, quantia superior ao permitido pela Carta Política. Assim, além de exceder o limite permitido, contribuiu para que o Legislativo realizasse despesas que extrapolaram o limite máximo previsto no artigo 29-A, I da Constituição... O Município de ... tem ... habitantes, ... de sorte que os limites indicados não poderiam ser ultrapassados. No entanto, consoante... Fiscalização, Assessoria Técnica e SDG, elas corresponderam a **8,08%** daquele somatório, acima do limite constitucional. A explicação de que o Executivo se limitou a cumprir determinação judicial referente às peças de planejamento orçamentário de 2009, não prospera... A extrapolação, pelo Executivo, de limite constitucional de despesa tem sido considerada pela jurisprudência desta Corte irregularidade suficiente para comprometer integralmente as contas. Aliás, a gravidade dessa extrapolação se evidencia até mesmo pelo fato de a própria Carta Política caracterizar como crime de responsabilidade do Prefeito o repasse que supere os limites por ela definidos (cf. Constituição, artigo 29-A, §2º, II)... Trata-se de pecado incontornável, seja porque ocorreu à extrapolação de limite constitucional, seja **porque a própria Carta Política a ela atribui gravidade tamanha que tipifica o procedimento como crime de responsabilidade (artigo 29-A, §2º, I)**... Diante do exposto, voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame...”.

¹⁶ TC-001284/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, Segunda Câmara de 23-07-2013: “O artigo 29-A, inciso II da Constituição Federal prescreve que as despesas globais da Câmara de Vereadores dos Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes – que é o caso de Caraguatatuba - não podem ultrapassar a 6% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição, efetivamente realizada no exercício anterior. Nesse caso, consoante cálculo elaborado por SDG, que acolho neste momento, a Prefeitura repassou à Câmara Municipal de Caraguatatuba valor correspondente a 6,12% das receitas tributárias ampliadas. A extrapolação desse limite é falha grave e, ainda, caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do § 2º, inciso I, da Constituição Federal. É oportuno ressaltar, nesse sentido, que não procede a argumentação da defesa de querer ver incluídas na base de cálculo as receitas correspondentes à dívida ativa e aos valores advindos da Lei Kandir. A questão já foi exaustivamente debatida por este e. Plenário (TC-194/026/02) e encontra-se pacificada em vários julgados.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nº 64058.95.2012 do Tribunal de Justiça de São Paulo, foram constatados pelos peritos apenas a presença de inconsistências de dados bancários. No entanto, o expediente juntado aos autos TC-036143/026/12 (*vide item 1.7*), encaminhado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, noticia insuficiência de pagamentos, motivo que também corrobora para a rejeição das contas.

Diante das irregularidades constatadas, determino que a próxima fiscalização *in loco* acompanhe o deslinde da matéria.

2.4 A conclusão **desfavorável** à aprovação das contas é reforçada, ainda, por outras falhas bem caracterizadas no relatório da fiscalização nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida de Longo Prazo”, “Renúncia de Receitas”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Falhas de Instrução”, “Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal”, “Contratos Examinados *In Loco*”, “Execução Contratual”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.5 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica (Jurídica e Chefia), do DD. MPC e da D. SDG e voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas em exame.

Advirto, entretanto, a Prefeitura para que:

a) adote providências para aprimorar os mecanismos de planejamento, a fim de que seja possível verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações previstos no PPA e LDO;

b) providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos das Leis federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010;

c) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹⁷);

d) observe com rigor o contido nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64, bem como a Deliberação desta E. Corte (TC-A 042.975/026/08) no que se refere aos adiantamentos;

e) deve ser cumprido rigorosamente o disposto no artigo 5º¹⁸ da Lei nº 8.666/93 em relação à Ordem Cronológica de Pagamentos;

f) no que se refere à Dívida Ativa, atente ao disposto nos artigos 13 e 58¹⁹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, ao Comunicado SDG nº 23/13²⁰;

¹⁷ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI, da CF).

(…)”.

¹⁸ **Artigo 5º:** Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

¹⁹ **Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

²⁰ **Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com pesquisas de preços correspondentes, de modo que seja atingido o objetivo da licitação, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

h) efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²¹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

i) promova a divulgação de dados na página eletrônica do Município;

j) contabilize corretamente a dívida relativa aos Precatórios;

k) as falhas constatadas nos itens “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais” devem ser regularizadas imediatamente;

l) Promova melhorias na qualidade do ensino, embora o IDEB 4º série/5ª ano, tenha acompanhado o projetado, o resultado obtido no IDEB 8ª série/9º ano, foi inferior as médias nacional e estadual, relativas aos exercícios de 2009 e 2011.

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar do “Contrato nº 02/2010” (Locação de imóvel com a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Igarapava);

b) que se oficie o Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências que a DD. Instituição considerar

TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

²¹ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pertinentes.

c) que o processo acessório TC-001313/126/11 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

2.6 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-000149/017/12²², TC-000154/017/12²³ e TC-000533/017/12²⁴). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público (TC-000180/017/12²⁵).

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

²² Relator E. Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO, julgado regular, DOE de 30-06-2012.

²³ Relator E. Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, julgado regular, DOE de 14-08-2012.

²⁴ Pendente de julgamento.

²⁵ Pendente de julgamento.